

## Lei nº. 891/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Itai de Minas, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho Unico. Considera-se Fundo para efeitos desta Lei, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no âmbito deste município.

Art. 2º O Conselho será constituído por no mínimo 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Educação Básica ou órgão equivalente;
- II - um representante de professores da educação básica pública;
- III - um representante dos diretores das escolas públicas;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII - um representante da Comissão Municipal de Educação.

§ 1º Os membros do Conselho, escolhidos a critério de cada segmento integrante, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho será de 02 (dois) anos.

§ 3º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços à administração, controle interno dos recursos da Fundação, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - pais de alunos que:
  - a) exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 4º O presidente do Conselho previsto no caput será eleito por

seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo:

I. não será remunerada;

II. é considerada atividade de relevante interesse social;

III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e

IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 7º O conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e fornecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do conselho.

Art. 3º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficará permanentemente à disposição do conselho do Fundo, bem como dos órgãos federais, estaduais de controle interno e externo, bem como o controle interno do município.

Parágrafo único. O conselho a que se refere o presente artigo poderá sempre que julgar conveniente:

I. apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de

controle interno e Sistema, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou seu idôneo equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo único. As prestações de contas, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, serão instruídas com parecer do Conselho do Fundo, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Compete ao Conselho:

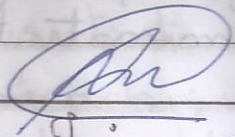
- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Plano Educacional Anual;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do município, com o objetivo de concorre para a regular e tempestiva tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 5º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 668/1997 a partir de 31 de Dezembro de 2007.

Itaí de Minas MG, 22 de Março de 2007.



Adolfo Trineu de Carvalho.  
Prefeito Municipal.